



PARECER

PROJETO DE LEI N° 44, de 2015, que
"Dá nova redação ao inciso II do art. 35 da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, substituindo o termo 'menor' pela expressão 'crianças e adolescentes', e dá outras providências."

AUTOR: DEP. SÉRGIO VIDIGAL

RELATORA: DEP. SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 44, de 2015, de autoria do ilustre Deputado SÉRGIO VIDIGAL, substitui, na Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), por meio de nova redação conferida ao inciso II do seu art. 35, o termo "*menor*" pela expressão "*crianças e adolescentes*", estabelecendo ainda que os centros de atendimento integral e multidisciplinar, de que trata o inciso I do mesmo artigo, deverá compreender núcleo educacional de ensino especializado nas proximidades de casas-abrigo, preferencialmente em local contíguo, que os filhos de vítimas de violência doméstica possam frequentar em tempo integral, durante o dia, permanecendo, nos abrigos, com suas mães, à noite.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF, de Defesa dos Direitos da Mulher - CMULHER, de Finanças e Tributação – CFT (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJD (art. 54, RICD), para apreciação conclusiva por essas comissões (art. 24, II, RICD) e tramitação em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Na CSSF, o Projeto foi aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer da Relatora, a ilustre Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO, com SUBSTITUTIVO, que "Especifica os mecanismos de execução da política de proteção e apoio à mulher vítima de violência, modificando a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha", dispondo que:

- (a) a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, além do já previsto nos incisos do art. 35:
- I - outros serviços especializados de abrigamento;
 - II - promotorias especializadas;
 - III - espaços integrados de atendimento à mulher em situação de violência;
- (b) a União promoverá o fortalecimento da rede de atendimento, por meio da criação de incentivo a novos serviços especializados a mulheres vítima de violência;
- (c) os centros de atendimento integral e multidisciplinar à mulher deverão prestar acolhida, acompanhamento psicossocial e orientação jurídica;
- (d) as casas-abrigos deverão oferecer moradia protegida e integral a mulheres sob risco de morte iminente, constituindo serviço temporário e de caráter sigiloso;
- (e) os centros de educação e reabilitação para agressores deverão promover atividades que visem à conscientização quanto à violência doméstica e familiar contra a mulher; e



(f) os espaços integrados de atendimento à mulher em situação de violência deverão prestar assistência integral e humanizada, facilitando o acesso a serviços especializados de apoio psicossocial, delegacia, juizado especializado em violência doméstica e familiar, promotoria especializada, núcleos especializados da Defensoria Pública, serviço de promoção de autonomia econômica, espaço de cuidado de crianças e adolescentes com brinquedoteca, alojamento de passagem, central de transportes, além de outros que devem estar localizados num mesmo espaço físico.

Na CMULHER, o Projeto foi aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer da Relatora, a ilustre Deputada FLÁVIA MORAIS, na forma do SUBSTITUTIVO adotado pela CSSF.

Nesta CFT, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se, exclusivamente, do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Verifica-se que o PL nº 44/2015, assim como o SUBSTITUTIVO aprovado pela CSSF e adotado pela CMULHER, não apresentam incompatibilidade ou inadequação quanto ao Plano Plurianual aprovado para 2016-2019, uma vez que simplesmente aprimora serviço já existente no âmbito da proteção social especial.

Entendemos, também, que o aprimoramento proposto para o serviço não cria nova despesa obrigatória ou imediata para a União, visto que não estabelece prazo para sua consecução integral, de modo que não teria, assim, potencial para acarretar impacto fiscal negativo no orçamento federal no exercício financeiro atual e nos dois seguintes, não sofrendo, portanto, a incidência da pertinente legislação financeira e orçamentária, em especial do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), e dos arts. 112 e 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2018 (Lei nº 13.473, de 08 de agosto de 2017).

Entendemos, portanto, que o PL nº 44/2015 e o SUBSTITUTIVO aprovado pela CSSF e adotado pela CMULHER não implicam em aumento de despesa ou diminuição de receita no orçamento da União, de modo que não cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto sua adequação financeira ou orçamentária, em obediência ao art. 9º da Norma Interna da CFT, *in verbis*: “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Diante do exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DE RECEITA NO ORÇAMENTO DA UNIÃO DO PROJETO DE LEI Nº 44, DE 2015, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO DESTA COMISSÃO QUANTO AOS SEUS ASPECTOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO PÚBLICOS.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em de de 2018.

DEP. SORAYA SANTOS
Relatora